



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

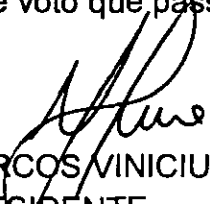
Csc/7

Processo nº : 11065.001488/2001-43
Recurso nº : 133070
Matéria : IRPJ E OUTROS EXS.:1997 a 2001
Recorrente : FAZENDA TRADIÇÃO ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ – PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2005.
Acórdão nº : 107-07.906

IRPJ E OUTROS – DESISTÊNCIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO.
Se a contribuinte apresenta petição de desistência integral do seu Recurso Voluntário, não se tem como dar continuidade ao processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário interposto por FAZENDA TRADIÇÃO ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


OCTAVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, HUGO CORREIA SOTERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e GILENO GURJÃO BARRETO (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11065.001488/2001-43
Acórdão nº : 107-07.906

Recurso nº : 133070
Recorrente : FAZENDA TRADIÇÃO ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

FAZENDA TRADIÇÃO ALIMENTOS LTDA, já qualificada nos autos supracitados, foi autuada, em 29.06.2001, porque teria afrontado, sob diversas perspectivas, a legislação tributária, conforme minudente "Relatório de Ação Fiscal", o que ensejou lançamento de ofício de IRPJ e tributos reflexos.

A i. DRJ, não acatando a argumentação da Recorrente, manteve o Lançamento de Ofício.

Ao analisar o Recurso Voluntário, essa c. 7ª Câmara do 1º CC decidiu pela realização de resolução.

Todavia, às fls. 978, a Recorrente apresentou petição requerendo a desistência integral do seu Recurso Voluntário.

Registre-se, ainda, que há um r. despacho DRF/NHO/Saort nº 319/2004, no sentido de que esse e. Conselho de Contribuintes verifique acerca da possibilidade da continuidade ou não do julgamento do presente processo, "bem como, no caso de confirmada a desistência parcial, os débitos a serem parcelados no Paes, de acordo com as considerações constantes no parágrafo anterior" (fls. 991).

É O RELATÓRIO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11065.001488/2001-43
Acórdão nº : 107-07.906

VOTO

Conselheiro OCTAVIO CAMPOS FISCHER, Relator.

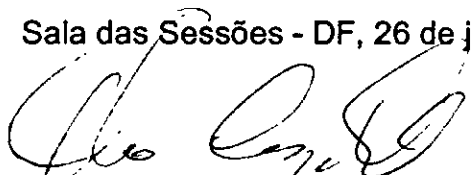
Não se tem necessidade de maiores considerações a respeito do presente processo.

A Recorrente apresentou petição de desistência integral do Recurso Voluntário em exame, o que deve ser acatado, independentemente de estar correto ou não o seu procedimento em relação à adesão ao PAES.

Neste sentido, não tem esse e. Conselho de Contribuintes competência para verificar, nesta específica situação, se a Recorrente deve ou não ter seus débitos incluídos no PAES. Afinal, uma vez que não existe desistência condicional do Recurso Voluntário, se a contribuinte manifestou seu intento em não mais prosseguir com o litígio administrativo, não há o que se discutido no presente caso.

Desta forma, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, 26 de janeiro de 2005.



OCTAVIO CAMPOS FISCHER